



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/07/2007	proposição Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004
autor	nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

PROPÕE A ALTERAÇÃO DO § 2º, DO ART. 18; ALTERA O CAPUT DO ART. 19 E EXCLUI OS §§ 1º E 3º DO ART. 19, ALTERANDO O PARÁGRAFO SUBSEQUENTE.

Da Ouvidoria

Art. 18. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor que atuará junto ao Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições, sem acumulação com outras funções, com mandato de quatro anos, vedada a recondução.

§ 1º São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da agência, relativos às reclamações dos usuários e dos entes regulados, e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da Agência Reguladora.

§ 3º O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, que poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§ 5º Transcorrido o prazo para manifestação do Conselho Diretor, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação do Conselho Diretor da Agência Reguladora, ao titular do Ministério a que a Agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

Art. 19. O Ouvidor será escolhido dentre os membros do Conselho Diretor, e exercerá a atividade em regime de rodízio.

Parágrafo único- O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada, por iniciativa de seu Ministro, por representação do Presidente da República ou do titular da Controladoria-Geral da União, inclusive em decorrência de representação promovida pelo Conselho Diretor da respectiva Agência.

JUSTIFICAÇÃO

Recomenda-se que a função de Ouvidor seja desempenhada por um dos membros do Conselho Diretor, em regime de rodízio, conforme adotado com sucesso hoje pela ANEEL. A alteração sugerida acima, espelha-se no que é praticado hoje na ANEEL.

PARLAMENTAR